

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

80/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Liminar

MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO - CASSAÇÃO DA LIMINAR - NATUREZA PRECÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Para se conferir efeito suspensivo a recurso por meio de ação cautelar faz-se necessária a configuração da plausibilidade de êxito da pretensão deduzida no processo principal. Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, do qual esta Medida Cautelar é incidente, e após análise acurada do processado, concluindo-se pela manutenção das determinações de cumprimento das obrigações de fazer e de pagar dirigidas aos réus daquela demanda, não mais se sustenta a liminar concedida que apenas esteve adstrita à concessão do efeito suspensivo ao apelo ordinário, não envolvendo o meritum causae da controvérsia instaurada no processo principal. Desde modo, dada a sua natureza precária, impõe-se a cassação da liminar concedida e a declaração de improcedência da ação cautelar. (TRT/SP - 00067200900002000 (00067200900002000) - Caulnom - Ac. 3ªT [20100982632](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 08/10/2010)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.307/96 destina-se a resolver conflitos de cunho civil. Os dissídios individuais trabalhistas dispõem das Comissões de Conciliação Prévia para a solução dos conflitos. Assim, a denominada "sentença arbitral" não constitui título executivo na forma do art. 876 da CLT, que não comporta interpretação abrangente nem admite aplicação subsidiária do art. 475-N do CPC de molde a autorizar a interposição de ação de execução. Extinção do feito sem resolução de mérito que se mantém. (TRT/SP - 02361200707902002 (02361200707902002) - AP - Ac. 7ªT [20100978120](#) - Rel. SONIA MARIA DE BARROS - DOE 08/10/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. COAÇÃO DO EMPREGADO COM VISTAS A EMBUTIR NO PREÇO FINAL DA VENDA SEGUROS E GARANTIA ESTENDIDA, À REVELIA DO CLIENTE. AMEAÇA DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO. A prática de ato ilícito contra o consumidor atenta de igual forma aos elementos subjetivos do empregado, que, sob a ameaça de ruptura do contrato, remete à clientela métodos comerciais coercitivos ou desleais, ao arripio do Código de Defesa do Consumidor. A sensação de ludibriar a boa-fé da clientela era ampliada pelo constrangimento acometido pelo empregador de forma insidiosa e reiterada de perda do posto de trabalho. Nesse contexto, incontestemente a lesão moral sujeita a indenização por força do art. 5º, X, da CF e art. 186, do CC. (TRT/SP - 00981200839102006 (00981200839102006) - RO - Ac. 8ªT [20101003611](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 13/10/2010)

Dispensa sem justa causa. Indenização por danos morais indevida. Ofensa de natureza subjetiva e íntima afastada. A dispensa imotivada e dentro dos padrões de normalidade não importa em desdobramentos lesivos à imagem do empregado, ou que ensejasse um tratamento humilhante e desumano. É inegável a apreensão e o desconforto enfrentado por qualquer trabalhador quando recebe a notícia sobre a ruptura contratual. A frustração pela perda do emprego, somada à preocupação quanto aos próximos dias, assim como os percalços a serem transpostos durante o período de desemprego constituem motivos de alguma aflição, mas que é compartilhado por uma gama imensa de trabalhadores e, por si só, não evidenciam ou caracterizam o ilícito que motiva afronta aos direitos personalíssimos da pessoa humana. Aborrecimentos ou transtornos comuns da vida e do cotidiano, passíveis de serem enfrentados por qualquer indivíduo não podem ser considerados causadores de ofensa aos direitos subjetivos. Dissabores próprios da rotina do empregado, toleráveis pelo homem médio, não configuram especial ofensa à intimidade, à honra ou à vida privada. Ao empregador é garantido o pleno exercício do poder potestativo que lhe é inerente, bastando que proceda sem excessos. (TRT/SP - 02173200707902004 (02173200707902004) - RO - Ac. 9ªT [20100992018](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 08/10/2010)

DOMÉSTICO

Configuração

TRABALHADORA DOMÉSTICA. DIARISTA. Ausência de continuidade na prestação de serviço Lei 5859/72, art. 1º. A prova esclarece que, no caso, a reclamante comparecia por apenas dois dias na semana e, noutras semanas, sequer se fazia presente. Relação de trabalho doméstico que não é reconhecida. (TRT/SP - 00011201006102009 (00011201006102009) - RO - Ac. 11ªT [20100924896](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 29/09/2010)

EMPREGADOR

Poder de comando

PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR E A JUSTA CAUSA. O Judiciário não pode adentrar ao poder diretivo do empregador, contudo, diante do caso concreto pode avaliar se a medida aplicável é a correta. A doutrina, a jurisprudência e prática trabalhista, admitem uma gradação nas penalidades, a saber: advertência, suspensão e justa causa. Contudo, a reclamada não observou essa gradação, pois, ao invés da suspensão na segunda falta, aplicou ao reclamante a justa causa. Não se reconhece a justa causa, pelo excesso quanto ao exercício do seu poder diretivo. Recurso da reclamada não provido neste particular. (TRT/SP - 00872200831902001 (00872200831902001) - RO - Ac. 12ªT [20100983310](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 08/10/2010)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Transferência

TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO - GRUPO ECONÔMICO - UNICIDADE CONTRATUAL - HIPÓTESE DE FRAUDE. A doutrina da responsabilidade dual (Maurício Godinho Delgado) preconiza a existência de um único sujeito na relação de emprego, quando presente a figura do grupo econômico. Desse modo, subsiste a responsabilidade, tanto no que tange às obrigações contratuais relativas à vigência do vínculo de emprego, quanto no que alude a eventual passivo trabalhista, com acionamento possível inclusive na fase executiva (cancelamento

da Súmula 205, TST). Optando a reclamada por transferir o empregado para outra empresa do grupo empresarial, não pode proceder como se ocorresse uma nova contratação, na medida em que prevalece um único contrato de trabalho existente, o que autoriza a *accessio temporis* diante da unicidade contratual verificada. Nenhuma cláusula pode prejudicar os direitos conquistados pelo trabalhador na vigência da relação de emprego inicial, diante da incidência do princípio da proibição da alteração contratual lesiva. Inviável, de acordo com essas assertivas, a transferência do autor para outra empresa do grupo econômico somente para lhe retirar direitos próprios da categoria de bancário, forjando-se suposta terceirização. Há óbice no artigo 9º, da CLT. (TRT/SP - 00297004420085020039 (00297200803902007) - RO - Ac. 8ªT [20101003468](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 13/10/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

RESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DA RECLAMADA. ACORDO QUE VISA À MANUTENÇÃO DO EMPREGO DO PARADIGMA. VANTAGEM PESSOAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. Consiste vantagem pessoal, nos termos da exceção prevista na parte final do item VI, da Súmula nº 6, do C. TST, a diferença remuneratória percebida pelo paradigma constituída antes do remanejamento de setor decorrente da reestruturação do quadro funcional da reclamada. Em razão do cunho social da medida, válida a disposição que veda qualquer pretensão de equiparação salarial decorrente da realocação, constante em termo de acordo firmado com participação do sindicato da categoria. (TRT/SP - 00250007720095020463 (00250200946302000) - RO - Ac. 8ªT [20101003549](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 13/10/2010)

EXECUÇÃO

Penhora. Em geral

EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL CUJA ALIENAÇÃO NÃO FOI REGISTRADA EM CARTÓRIO. Deve ser levada em conta a realidade brasileira segundo a qual é comum, notadamente entre pessoas de menor poder aquisitivo, a compra de imóvel sem a transação do título no Registro de Imóveis (art. 1245 do Código Civil). Dessa maneira, a omissão do comprador não é o suficiente, só por si, para afastar o negócio jurídico e reconhecer como ainda de propriedade do alienante o imóvel. A situação fática precisa ser examinada e valorada. Aplicação da Súmula 375 do STJ. (TRT/SP - 00949004120095020078 (00949200907802007) - AP - Ac. 5ªT [20100974435](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 07/10/2010)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

Prestação de serviços em atividade fim de instituição financeira. Relação de emprego reconhecida. Prevalência do contrato realidade. A demonstração de que os serviços prestados pelo empregado se inseriam dentre aqueles tipicamente bancários e essenciais à consecução do objeto social explorado pelo Banco tomador, a exemplo do que ocorre com as atividades de "analista de crédito", especificamente voltadas para fornecer subsídios fáticos aptos a ensejar a autorização de empréstimos pessoais e consignados aos clientes da instituição bancária, impõe o enquadramento na condição de bancário. Diante dos elementos de prova, sucumbe a tentativa patronal de desvirtuar essa realidade fática, através

da contratação de empresa financeira e pertencente ao mesmo grupo econômico para obtenção dos serviços e figurar na condição de empregadora. Trata-se da preponderância das normas trabalhistas de ordem pública e caráter cogente. Ademais, a questão restou pacificada pelos entendimentos majoritários sedimentados nas Súmulas 55 e 239 do C. TST, ao equiparar as empresas financeiras e as de processamento de dados aos estabelecimentos bancários, a teor do disposto no artigo 224 da CLT. (TRT/SP - 00602200804002000 (00602200804002000) - RO - Ac. 9ªT [20100991798](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 08/10/2010)

GESTANTE

Salário maternidade (geral) e licença

Licença gestante. Lei Municipal. Servidor público. Autarquia municipal. Lei municipal 14.872/2008 que alterou o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e ampliou os períodos da licença-gestante, da licença por adoção e da licença-maternidade especial à "servidora pública municipal". Benefício que não se estende à servidora admitida pelo regime da CLT. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00318002420095020075 (00318200907502009) - RO - Ac. 11ªT [20100962852](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 07/10/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

Indenização por dano decorrente do pagamento de honorários advocatícios. Art. 404 do Código Civil. Não cabimento. As despesas com o advogado eventualmente suportadas pelo reclamante não decorrem de ato da ré, e sim da sua opção pela contratação de advogado particular. Tivesse o autor procurado o sindicato de classe, receberia a assistência gratuitamente. Logo, este "dano" não tem nex causal com qualquer ação ou omissão da reclamada e sim com a escolha voluntária do reclamante. Recurso ordinário não provido no particular. (TRT/SP - 00669200846602000 (00669200846602000) - RO - Ac. 3ªT [20100983159](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 08/10/2010)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

Horas extras. Duplo Cartão de Ponto. Imprestabilidade. Restou demonstrado nos autos que a reclamada utiliza do hediondo expediente do segundo cartão de ponto, para anotação das horas extras. Este expediente (duplo cartão) deve ser repudiado de plano pelo Poder Judiciário, porque tem como única finalidade a fraude. Fraudar o fisco e o processo legal. Com o duplo cartão de ponto, a reclamada sonega do fisco a real jornada de trabalho do reclamante (evitando as multas pelo excesso superior a duas horas diárias), e sonega do Juízo os cartões de ponto que não lhe interessam. Recurso ordinário da ré não provido. (TRT/SP - 02736200720302001 (02736200720302001) - RO - Ac. 3ªT [20100983817](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 08/10/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Opção

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O parágrafo 2º do art. 193 da CLT,

que trata das atividades perigosas, dispõe que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade eventualmente devido, indicando clara intenção da lei em excluir o pagamento dos dois adicionais se ao mesmo tempo o trabalhador permanecer exposto tanto a agentes insalubres quanto a agentes perigosos. (TRT/SP - 00079200600602000 (00079200600602000) - RO - Ac. 5ªT [20101016926](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 15/10/2010)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14 E 17, II E IV DO CPC. As razões do recurso manifestam que houve alteração da verdade dos fatos que constam da prova e que o objetivo dos agravantes é a de prolongar indefinidamente o cumprimento da condenação. Insistem em hipotético acordo extrajudicial, mediante pagamento em prestações, que sequer foi cumprido. E não houve homologação, mas determinação do Juízo, na execução da r. sentença. Urge, assim, o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LXXVII/CF, que assegura a razoável duração do processo. (TRT/SP - 00628200546402009 (00628200546402009) - AP - Ac. 11ªT [20100924756](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 29/09/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331/IV/TST. (TRT/SP - 02065200600502004 (02065200600502004) - RO - Ac. 11ªT [20100924900](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 29/09/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - TRANSPORTE URBANO - VALIDADE: "Ainda que a norma coletiva determine que o intervalo destinado ao repouso seja inferior ao limite legal, em se tratando de empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, a redução somente será admitida como válida se observada a redução para sete horas diárias, ou quarenta e duas semanais, e sua não prorrogação. Inteligência do item II da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1." Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01648200838302000 (01648200838302000) - RO - Ac. 11ªT [20100564954](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 14/10/2010)

Dissídio coletivo. Recurso. Efeito suspensivo

Apesar da ação de cumprimento poder ser proposta antes do trânsito em julgado do dissídio coletivo conforme súmula 246 do E. TST, os efeitos desta ação dependem necessariamente ao julgamento do dissídio coletivo e só permanecem caso a sentença normativa não seja reformada ou extinta. E isso não poderia deixar de ser, dado que não pode o Judiciário conceder um direito sem norma ou contrato que o garanta, criando de forma arbitrária e ilegal benefícios em favor de

alguns. São as fontes de direito que devem ser observadas pelo julgador como manda o art. 8º da CLT. Segue-se o princípio contido na OJ-SD11-277. Recurso não provido (TRT/SP - 20010298775 (20010298775) - RO - Ac. 5ªT [20101016713](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 15/10/2010)

Extensão

CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. Nos termos do artigo 611 da CLT, as regras pactuadas em instrumentos coletivos têm a aplicação restrita ao âmbito das representações sindicais convenientes, isto é, vinculam apenas empregados e empregadores que foram devidamente representados pelas entidades sindicais pactuantes, não sendo possível estendê-las às entidades que delas não participaram. Inteligência da Súmula n.º 374 do C. TST. (TRT/SP - 00301200901602004 (00301200901602004) - RO - Ac. 14ªT [20100957832](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 08/10/2010)

PAGAMENTO

Quitação

AVISO PRÉVIO. Quando o trabalhador cumpre o aviso prévio dado pelo empregados as verbas rescisórias devem ser pagas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, nos termos do artigo 477, parágrafo 6º, "a", da CLT. (TRT/SP - 00007200809002001 (00007200809002001) - RO - Ac. 3ªT [20100982438](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 08/10/2010)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

Art. 840 da CLT. Aplicabilidade. Vai de encontro à idéia de democratização do acesso à justiça, defendida no texto constitucional, a tese que o art. 840 da CLT não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se pode esquecer que no processo do trabalho ainda vigora o jus postulandi e, nesse contexto, não se poderia exigir que a petição inicial fosse formulada dentro dos estreitos parâmetros fixados no processo civil. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01719006420075020086 (01719200708602008) - RO - Ac. 11ªT [20100998920](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 14/10/2010)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

Recurso Ordinário. Prescrição - Ação de indenização por dano moral e material - acidente do trabalho ou doença profissional - responsabilidade civil. A reparação de dano moral ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional é crédito de natureza trabalhista, mas fundado na responsabilidade civil. Aplicável o entendimento trazido pela Súmula 278 do c. STJ, ao dispor que "o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", a reclamar, para distribuição da demanda: a) prescrição de 20 anos, se o fato lesivo ocorreu na vigência do Código Civil revogado; b) prescrição de três anos, Código atual, artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - regra de transição, artigo 2028 -; c) prescrição quinquenal do artigo 7º, inciso

XXIX, da Constituição Federal, se o fato lesivo foi praticado na vigência da EC 45 de 31.12.2004. (TRT/SP - 00156200543302006 (00156200543302006) - RO - Ac. 9ªT [20100991763](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 08/10/2010)

Prazo

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. Não há que se falar em prescrição do direito de ação, eis que a data de rescisão do contrato de trabalho do autor encontrava-se sub judice, somente vindo a ser decidida através da sentença proferida na ação anteriormente ajuizada pelo autor, na qual houve o reconhecimento do direito à estabilidade legal pelo período de 05/09/05 a 30/10/06 (fl. 37), com trânsito em julgado somente na data de 13/10/07. Logo, o ajuizamento da presente ação em 19/12/08 encontra-se dentro do biênio prescricional. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02799007920085020004 (02799200800402009) - RO - Ac. 4ªT [20100975814](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 08/10/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO DISCRIMINA-DAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL PACTUADO. Não havendo discriminação pormenorizada das parcelas do acordo, judicialmente, homologado, as contribuições previdenciárias incidem sobre seu valor total, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. (TRT/SP - 00621201050102000 (00621201050102000) - RO - Ac. 2ªT [20100985534](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 08/10/2010)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. PROFESSOR. Se a norma coletiva indica que somente está abrangido pela categoria aquele docente que ministra aula, não tem direito à garantia semestral de salários, prevista no mesmo instrumento normativo, o professor que é contratado somente para pesquisas e instituição de cursos. (TRT/SP - 01266200943202002 (01266200943202002) - RO - Ac. 5ªT [20100973897](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 07/10/2010)

QUITAÇÃO

Validade

COISA JULGADA. TRANSAÇÃO EXTRA JUDICIAL. Para a transação, em sede trabalhista, ter efeito de coisa julgada, há a necessidade da homologação do Poder Judiciário. A quitação concedida pelo empregado por força de rescisão decorrente de adesão a PDV não constitui óbice a que o empregado compareça em Juízo pleiteando verbas ou diferenças que entende ser credor, sob pena de ofensa ao princípio de livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-I. (TRT/SP - 01008200804102003 (01008200804102003) - RO - Ac. 3ªT [20100982349](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 08/10/2010)

RECURSO

Contra-Razões

Renovação de pedido em contrarrazões. A recorrida, ao reiterar o pedido de dano moral em contrarrazões, viola os princípios constitucionais do amplo direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que a recorrente não se manifesta sobre as razões de contrariedade da parte recorrida. Assim, deveria manejar recurso adesivo, permitindo à parte contrária manifestar-se sobre a matéria. (TRT/SP - 00796200843402005 (00796200843402005) - RO - Ac. 3ªT [20100983167](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 08/10/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Reversão do pedido de demissão. Pretende o recorrente ver reconhecida a reversão do pedido de demissão em dispensa de forma imotivada. Sustenta eventuais descumprimentos das obrigações contratuais da empresa que justificariam a dispensa. Em tese, as alegações do recorrente seriam hábeis a ensejar uma dispensa indireta. No entanto, tal providência não foi tomada, tendo optado o autor pelo pedido de demissão. Não vislumbro a hipótese de se transformar um pedido de demissão em dispensa sem justa causa, uma vez que o autor não indica qualquer irregularidade que invalide o pedido de demissão. O pedido de demissão é ato de manifestação de vontade do empregado e para ser considerado eivado de vício deve ser provada a coação praticada pela reclamada que levou o recorrente a pedir demissão. Não há qualquer prova ter a recorrente sofrido pressão psicológica para pedir demissão, ao contrário, o próprio autor declina que requereu a dispensa, sendo válida sua manifestação de vontade em deixar o emprego. Recurso do autor não provido neste particular. (TRT/SP - 01502200740202007 (01502200740202007) - RO - Ac. 12ªT [20100983493](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 08/10/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. HORAS FALTA. A reclamada considerou apenas os atrasos relativos aos horários de entrada e de retorno de intervalo do reclamante, mas, não, as antecipações do horário de retorno do intervalo e prorrogações dos horários de saída. Recurso provido. (TRT/SP - 01700200840102005 (01700200840102005) - RO - Ac. 3ªT [20100989734](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 08/10/2010)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. O auxílio alimentação integra o contrato de trabalho, de forma que a supressão contraria o teor do disposto no artigo 468 da CLT. Não se pode dissociar o auxílio alimentação da complementação de aposentadoria. Isso porque o referido, ainda que obrigação diversa da complementação, deve compor a aposentadoria, como forma de garantir ao obreiro receber o equivalente, se não o mesmo, valor ao que recebia enquanto funcionário da ativa da CEF. Por isso, o auxílio alimentação não deixa de ser complementação, uma vez integra a remuneração que o reclamante

recebia na ativa. É de se aplicar, in casu, o a Súmula nº 51, I, do C. TST, segundo o qual "(...) as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (...)". Por seu turno, a tese acerca do cancelamento da resolução ministerial que autorizava o pagamento do vale alimentação aos aposentados não prospera, ante a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 do TST. Por fim, o fato de a ré ter aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), é irrelevante para o deslinde da demanda, eis que a adesão se deu em 1991, ou seja, bem depois da extensão do benefício do auxílio alimentação aos aposentados, que ocorreu em 1975. A seu turno, o recorrido recebia o auxílio alimentação quando na ativa, nos termos das Súmulas 241 e 288 do E. TST. A não aplicação desses valores na composição da base de cálculo da aposentadoria implica redução salarial vedada pela inteligência do artigo 7º, VI, da Lei Maior. Além disso, a pretensão da recorrente viola o disposto nas Súmulas nº 51, I e 288, por afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF e artigo 6º da LICC). Rejeita-se, por conseguinte, todas a temática referente ao direito à complementação de aposentadoria do recorrido." (TRT/SP - 01181002420075020086 (01181200708602001) - RO - Ac. 12ªT [20100983302](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 08/10/2010)